

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13822/000.042/93-19

JRL

Sessão de 26 de julho de 1994

ACORDAO No. 104-11.578

Recurso no.: 79.891 - IRPF - EX. DE 1992

Recorrente : MASSAITI TAKESHITA

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA (SP)

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - A impugnação apresenta-se fora do prazo, além de não instaurar a fase litigiosa do processo, acarreta a preclusão processual, o que impede o julgador de primeiro ou segundo grau, de conhecer as razões da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MASSAITI TAKESHITA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NAO CONHECER do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de julho de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO

- PRESIDENTE


REMIS ALMEIDA ESTOL

- RELATOR

VISTO EM


CARMELIO MANTUANO DE PAIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 25 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Nelson Mallmann (Suplente convocado), Evandro Pedro Pinto, Miguel Rendy e Sérgio Murilo Marelllo (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Célio Salles Barbieri Júnior e Carlos Walberto Chaves Rosas.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13822/000.042/93-19

RECURSO No.: 79.891

ACORDAO No.: 104-11.578

RECORRENTE : MASSAITI TAKESHITA

R E L A T Ó R I O

MASSAITI TAKESHITA, contribuinte residente em Penápolis-SP e jurisdicionado da DRF-Araçatuba, no mesmo Estado, ao ter processado a revisão de sua declaração do exercício de 1992, ano-base de 1991, à repartição glosou o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte no importe de Cr\$ 972.032,00 conforme mostra a notificação de fl. 02.

Não se conformando com a exigência em causa, o interessado manifestou a impugnação de fl. 01, propondo o cancelamento de tais valores isto porque o imposto retido na fonte foi parcelado pela pessoa jurídica retentora.

Examinando a questão, o Senhor titular da DRF-Araçatuba-SP preferiu a Decisão n 10820/350/93 (fls. 18/19), inacolhendo as razões oferecidas pelo Contribuinte consoante se positiva da ementa que encima o referido julgado, assim:

"IRPF- IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA - NAO CONHECIMENTO. Deixa-se de conhecer da impugnação, quando apresentada intempestivamente."

Não obstante, a autoridade singular registra este fato em sua decisão, verbis:

"As fls. 09, informação da Agência da Receita Federal de Penápolis esclarece que o impugnante é sócio-responsável da empresa Escritório Mercúrio de Contabilidade S/C Ltda., e que o imposto retido na fonte declarado, não havia sido recolhido. Existe, entretanto, pedido de parcelamento deste débito, deferido em

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13822/000.042/93-19

ACORDAO No. 104-11.578

23/06/93 e protocolado sob no. 13882.000.035/03-53."

Ciência da decisão de Primeiro Grau em 02.08.1993 (AR fl. 22) e tempestivo recurso de fl.. 23, alegando em sua defesa:

- que a pessoa jurídica responsável pelo pagamento do imposto retido, obteve junto à Delegacia o parcelamento do débito; e
- pedindo o arquivamento do processo.

E o relatório



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13822/000.042/93-19

ACORDAO No. 104-11.578

V O I O

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Efetivamente, o recorrente ao protocolar sua impugnação em 22.06.1993 (fl. 01) tendo sido notificado em 10.05.1993 (fl. 10) descumpriu o prazo regulamentar e, portanto, sequer se instaurou o litigio.

Não posso deixar de constatar a existência do documento de fl. 09, onde foi proferido o seguinte despacho firmado pelo Chefe da ARF/Penápolis/SP:

"Sr. Chefe da SASIT

Informo que o Sr. Massaiti Taskeshita é o sócio responsável pela empresa: Escritório Mercúrio de Contabilidade S/C Lt. CGC: 44.442.218/0001-71, e que o valor relativo ao IRRF, declarado pelo mesmo no IRPF, não havia sido recolhido pelo mesmo e foi parcelado no dia 23.06.1993, conforme processo no. 13882.000035/93-53."

Nesse contexto, reporto-me ao brilhante voto do então Conselheiro Urgel Pereira Lopes, constante do Acórdão CSRF no. 01-0.179, de 25 de novembro de 1981, pelo que peço vênia para aqui transcrevê-lo, em parte:

"... Impressiona alguns o fato de que, estando patente a nulidade do lançamento, por conter vício que o desabona perante a lei, não possa o Conselho manifestar-se a respeito, quedando-se impassível ante equívoco que reconheçoi existir. Argumenta-se: competindo ao Conselho julgar os recursos voluntários das decisões de primeira instância, e sendo atribuição do julgador declarar, de ofício, a nulidade que se evidencie em qualquer fase do processo, logicamente deveria o Conselho, como órgão julgador "ad quem", declarar a nulidade constante em qualquer caso que seja submetido a seu exame.

Penso que não é bem assim.

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13822/000.042/93-19

ACORDAO No. 104-11.578

E pacífico que as manifestações a destempo, no processo, capazes de ensejar a preclusão processual, impedem o reexame posterior da questão que se pretende ver apreciada.

Ora, no processo administrativo fiscal, a falta de impugnação no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto no. 70.235/72, tem uma só consequência: não se instaura a fase litigiosa do procedimento, vale dizer, impossibilita que o impugnante tardio veja examinado o mérito de suas razões, como também impede que tanto o julgador 'a quo', como o Colegiado, examinem o mérito do litígio, simplesmente porque litígio procedimental não há.

Tanto assim é que, tecnicamente, impugnações ou recursos peremptos, não obstante recebidos pelas repartições e encaminhados aos órgãos julgadores só têm uma solução lógica: não são conhecidos.

Seja em decisão singular, seja em acórdão, há de fundamentar-se o não conhecimento. Porém - como é óbvio - o não conhecimento, por força da preclusão, quer significar que o julgador não pode ter ciência, informação ou notícia, enfim, 'representação intelectual', ou formação de juízos ou idéias sobre o que lhe foi submetido a julgamento.

Portanto, ultrapassar-se a barreira de preclusão, para se conhecer e analisar o mérito, constitui forte subversão das normas processuais - ainda que inspirada pelos melhores propósitos.

A justiça - no caso, a fiscal - não pode ser feita ao arrepio da lei processual, pena de não se ter processo digno de nome. Ademais, é consabido que a busca da justiça mediante violentação do ordenamento jurídico, umas vezes poderá permitir soluções justas, outras (muitas) soluções injustas.

Por outro lado, a autoridade julgadora de primeiro grau, não obstante impedida de apreciar o mérito ao decidir sobre impugnação intempestiva - enquanto na função jurisdicional administrativa - não o está quando na função de autoridade lançadora que também é (o que se passa com o Conselho de Contribuinte)."

Assim, é perfeitamente lícito, aquela autoridade determinar a revisão do lançamento que entender errôneo, "Não à vista da impugnação perempta, mas em qualquer ato próprio, mesmo porque a fase litigiosa do processo não se instaurou. Constatada a irregularidade, é

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 13822/000.042/93-19

ACORDAO No. 104-11.578

dever daquela autoridade determinar, de ofício, o cancelamento (total ou parcial) da exigência, em qualquer fase anterior ao início de eventual cobrança judicial, isto é, enquanto o lançamento e a cobrança estiverem sob a sua jurisdição".

Expõe, ainda, aquele Relator em seu voto:

"Ressalte-se que daí não resulta revisão da decisão prolatada no julgamento da impugnação intempestiva, de vez que uma foi efetuada no exercício da função jurisdicional e outra seria no desempenho das funções de autoridade lançadora.

Afora essa solução, de ordem administrativa resta ao contribuinte o recurso ao Judiciário.

Em suma, o ordenamento jurídico tem caminhos definidos para recompor direito e afastar injustiças. Descabido, portanto, o atropelo das vias normais para remediar problemas, mormente através de expedientes legalmente desamparados."

Feitas as considerações supras e provada nos autos, a intempestividade da impugnação, voto pelo não conhecimento do recurso.

Brasília (DF), 26 de julho de 1994


REMÍS ALMEIDA ESTOL - RELATOR